



Outubro 2010

## Bacen

### Remessa de Documentos

#### **Circular 3.510, de 26.10.2010 – Substituição**

Altera os procedimentos para a substituição de documentos contábeis remetidos ao Bacen.

As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Bacen devem observar, na eventual substituição de documentos previstos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), os procedimentos operacionais divulgados pelo Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação (Desig).

- Deve ser mantido à disposição do Bacen, pelo prazo mínimo de cinco anos, relatório assinado pelo diretor estatutário responsável pelas áreas de contabilidade e de auditoria, contendo as justificativas para a substituição dos documentos.
- Nos casos em que o documento substituído for objeto de revisão ou parecer do auditor independente, o relatório deve conter a ciência do auditor independente ou da entidade de auditoria cooperativa.

**Vigência:** 28.10.2010

**Revogação:** não há.▲

## Circular 3.508, de 19.10.2010 – Apuração

A Resolução 3.490/07 (*vide RP News ago/07*) dispõe sobre a apuração do Patrimônio de Referência Exigido (PRE).

O presente normativo dispõe sobre classificação de operações na carteira de negociação, remessa de informações e procedimentos relativos à apuração do PRE.

A citada Resolução altera normativos que dispõem sobre a apuração do PRE.

Conforme definido na Circular 3.454/07 as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen devem observar critérios mínimos na determinação das operações a serem incluídas na carteira de negociação.

O presente normativo determina que o disposto acima não é aplicável às cooperativas de crédito que efetuarem o cálculo do PRE na forma estabelecida no artigo 2º, parágrafo 4º da Resolução 3.897/10 (*vide RP News ago/10*).

As cooperativas singulares de crédito que efetuarem o cálculo do PRE na forma estabelecida pela Resolução 3.897, e que possuírem, na data-base de 30 de setembro do ano anterior, ativo total inferior a R\$10.000.000,00 estão dispensadas do envio das informações, observado que fica mantida a obrigação de sua elaboração e de sua manutenção à disposição do Bacen pelo Prazo de cinco anos.

Além disso, essas cooperativas devem manter a disposição das cooperativas centrais de crédito, ou confederações, se for o caso, pelo mesmo prazo estabelecido, os dados, a metodologia e as informações remetidas ao Bacen.

Conforme definido na Circular 3.429/09 as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen devem elaborar e remeter informações relativas às exposições ao risco de mercado e à apuração das respectivas parcelas do PRE.

Ficam dispensadas da remessa destas informações as cooperativas de crédito que efetuarem o cálculo do PRE na forma estabelecida na Resolução 3.897. As instituições mencionadas abaixo estão dispensadas da elaboração destas informações:

- as sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;
- as instituições mencionadas no art. 1º da Resolução 2.772/00;
- as cooperativas singulares de crédito que adotarem a faculdade de que trata o art.2º, § 4º, da Resolução 3.490/07;

O disposto na Circular 3.365/07 (*vide RP News set/07*) não é aplicável às cooperativas de crédito que efetuarem o cálculo do PRE na forma estabelecida na Resolução 3.897/10.

Dispõe sobre a mensuração de risco de taxas de juros das operações não classificadas na carteira de negociação.

O valor do ativo total citado na Resolução 3.897, que será considerado para o período de janeiro a dezembro, é o apurado na data-base de 30 de setembro do ano anterior.

Para fins da apuração mencionada acima, define-se ativo total como a soma do ativo circulante e realizável a longo prazo com o ativo permanente.

A Resolução 3.490 dispõe sobre a apuração do Patrimônio de Referência Exigido (PRE).

O Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não Bancárias (Desuc) poderá solicitar que a apuração do ativo total tenha como data-base a data do último balancete ou balanço patrimonial remetido pela cooperativa de crédito ao Bacen.

Para as cooperativas de crédito em início de atividade, a data-base de início de operações a que se refere o art. 2º-A, parágrafo único, inciso I, da Resolução 3.490, é a data-base da remessa ao Bacen, pela instituição, do primeiro demonstrativo contábil.

O disposto no art. 2º-A, parágrafo único, inciso II, da Resolução 3.490, aplica-se somente às novas cooperativas de crédito resultantes de processo de fusão ou cisão.

Para as cooperativas de crédito em início de atividade, ou resultantes de processo de fusão ou cisão, a apuração do ativo total terá como base o balanço patrimonial, se referente aos meses de junho ou dezembro, ou balancetes, nos demais casos.

Conforme já estabelecido na Resolução 3.490 as cooperativas de crédito devem comunicar previamente ao Bacen quando optarem por alterar a forma de cálculo do PRE.

A presente Circular define que esta comunicação deve ser remetida ao Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação (Desig), na forma por ele estabelecida, produzindo efeitos a partir da data-base do mês de sua realização.

As autorizações de que tratam os arts. 2º-B, inciso III, alínea "a", com redação dada pela Resolução 3.897, devem ser solicitadas pela instituição financeira por meio de pedido dirigido ao Desuc, na forma por ele estabelecida.

*III - a opção por calcular o PRE na forma estabelecida no caput do art. 2º deve ser mantida no mínimo pelo período de doze meses contados a partir da confirmação de recebimento Bacen da comunicação efetuada, sendo que:*

*a) a alteração na forma de cálculo do PRE em período inferior ao definido deve ser aprovada pelo Bacen, na forma por ele estabelecida; e*

Para fins de cumprimento do disposto no art. 4º da Resolução no 3.897, as cooperativas de crédito que atenderem aos requisitos do art. 2º-A citado acima, mas não optarem pela faculdade nele prevista, devem comunicar sua decisão ao Desig, na forma por ele estabelecida, até 01.01.2011.

- ↪ As demais cooperativas de crédito que atenderem aos requisitos do art. 2º-A, mas não efetuarem comunicação ao Desig até 01.01.2011, serão consideradas como optantes pela forma de cálculo do PRE prevista no art. 2º, § 4º, daquela resolução.
- ↪ As cooperativas de crédito que atenderem ao requisito previsto no inciso I do art. 2º-A da Resolução 3.490, mas não atenderem aos requisitos previstos nos incisos II a VII, devem comunicar ao Desig, na forma por ele estabelecida, até 01.01.2011, que permanecerão calculando o PRE com base no caput do art. 2º daquela resolução.

**Vigência:** 20.10.2010 sendo que os artigos 1º a 8º e 11º passam a produzir efeitos a partir de 01.01.2011.

**Revogação:** Inciso IV do § 1º do artigo 1º da Circular 3.429/09.▲

**Circular 3.509, de 19.10.2010 – Exposições ponderadas por fator de risco (PSPR).**

A Resolução 3.490/07 (vide *RP News ago/07*) dispõe sobre a apuração do Patrimônio de Referência Exigido (PRE).

A presente circular estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela simplificada do PRE referente às exposições ponderada por fator de risco (PSPR), de que trata a Resolução 3.490.

A parcela simplificada do (PRE) referente às exposições ponderadas por fator de risco (PSPR), deve ser, no mínimo, igual ao resultado da seguinte fórmula:

$$\text{PSPR} = F \times \text{EPRS}$$

Onde:

F = 0,13 para cooperativas singulares filiadas a cooperativas centrais de crédito; ou

F = 0,14 para cooperativas centrais; ou

F = 0,18 para cooperativas singulares não filiadas a cooperativas centrais de crédito;

EPRS = somatório dos produtos das exposições de cooperativas pelos respectivos fatores de ponderação de risco.

Para a apuração do EPRS, considera-se exposição todo item registrado nos demonstrativos contábeis que represente:

- ➔ aplicação de recursos financeiros em bens e direitos;
- ➔ gasto ou despesa registrados no ativo;
- ➔ qualquer adiantamento concedido pela instituição;
- ➔ prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros; ou
- ➔ compromissos de crédito assumidos pela instituição.

Para a apuração do valor da exposição devem ser deduzidas as provisões ativas e as rendas a apropriar.

O valor das exposições deve ser determinado segundo os critérios estabelecidos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif).

Nas operações compromissadas, o valor da exposição deve corresponder ao valor contábil:

- ➔ da revenda, no caso de operação de compra com compromisso de revenda; ou
- ➔ do ativo objeto da operação, no caso de operação de venda com compromisso de recompra.

<b>Ponderação 0%</b>	<p>Deve ser aplicado Fator de Ponderação de Risco de 0% às seguintes exposições:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>⇒ valores mantidos em espécie, em moeda nacional; e</li> <li>⇒ aplicações em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Bacen, exceto os vinculados a operações compromissadas.</li> </ul>
<b>Ponderação 20%</b>	<p>Deve ser aplicado FPR de 20% às seguintes exposições:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>⇒ depósitos de livre movimentação mantidos em estabelecimentos bancários;</li> <li>⇒ direitos representativos das seguintes operações de cooperativas: <ul style="list-style-type: none"> <li>– disponibilidades líquidas transferidas em decorrência do ato cooperativo denominado centralização financeira;</li> <li>– operações de repasses interfinanceiros em favor de cooperativas filiadas; e</li> </ul> </li> <li>⇒ operações compromissadas realizadas com títulos e valores mobiliários emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Bacen.</li> </ul>
<b>Ponderação 50%</b>	<p>Deve ser aplicado FPR de 50% às seguintes exposições:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>⇒ depósitos a prazo em instituições financeiras, desde que não estejam submetidas a regime especial, bem como exposições que tenham como ativo objeto os títulos e valores mobiliários por elas emitidos;</li> <li>⇒ depósitos interfinanceiros;</li> <li>⇒ compromissos de crédito assumidos; e</li> <li>⇒ operações de crédito de cooperativas centrais de crédito contratadas com suas filiadas.</li> </ul>
<b>Ponderação 85%</b>	<p>Deve ser aplicado FPR de 85% às operações de crédito das cooperativas singulares de crédito.</p>
<b>Ponderação 100%</b>	<p>Deve ser aplicado FPR de 100% às seguintes exposições:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>⇒ aplicações em cotas de fundos de investimento;</li> <li>⇒ demais operações compromissadas de venda com compromisso de recompra;</li> <li>⇒ avais, fianças, coobrigações e garantias prestadas; e</li> <li>⇒ operações para as quais não haja FPR específico estabelecido.</li> </ul>
<b>Créditos Tributários</b>	<p>Deve ser aplicado FPR de 300% às exposições relativas aos créditos tributários, não excluídos para fins do cálculo do Patrimônio de Referência (PR), de que trata a Resolução 3.444/07 (<i>vide RP News fev/07</i>).</p> <div style="background-color: #e0e0e0; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>O disposto não se aplica aos créditos tributários decorrentes de diferenças temporais, aos quais se aplica FPR de 100%.</p> </div>
<b>Apuração</b>	<p>Para efeito da apuração das exposições ponderadas por fator de risco, não devem ser consideradas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>⇒ as exposições relativas aos ativos deduzidos do PR; e</li> <li>⇒ as exposições decorrentes de operações interdependências.</li> </ul>

**Vigência:** 20.10.2010, produzindo efeitos a partir de 01.01.2011.

**Revogação:** § 5º do art. 1º da Circular 3.360/07.▲

# Câmbio

## Resolução 3.912, de 07.10.2010 e Resolução 3.915, de 20.10.2010 – Contratações Simultâneas

Dispõe sobre contratações simultâneas de câmbio em caso de migrações internas entre aplicações de investidor não residente no País, nas situações que especifica.

Ficam sujeitas à contratação de operações simultâneas de câmbio todas as migrações internas oriundas das aplicações abaixo indicadas efetuadas por investidor não residente no Brasil para aplicações nos demais ativos disponíveis no mercado financeiro e no mercado de capitais, de que trata a Resolução 2.689/00 (*vide RP News jan/00*):

- ➔ em renda variável realizadas em bolsa de valores ou em bolsa de mercadorias e futuros, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, excetuadas operações com derivativos que resultem em rendimentos predeterminados; ou
- ➔ na aquisição de ações em oferta pública registrada ou dispensada de registro na CVM ou na subscrição de ações, desde que, nos dois casos, as companhias emissoras tenham registro para negociação das ações em bolsa de valores.

A Resolução 3.915 define que o disposto acima também é aplicável a todas as migrações internas de recursos em Real destinados a constituição de margem de garantia, inicial ou adicional, realizadas por investidor não residente no País, exigidas por bolsas de valores e de mercadorias e futuros.

Excetua-se da obrigatoriedade as migrações dos valores resultantes de ajustes diários correspondentes a operações com contratos futuros negociados em bolsas de valores e de mercadorias e futuros.

O representante no País do investidor não residente, nos termos da Resolução 2.689, deve manter registros específicos que permitam identificar, de forma individualizada, todas as migrações de que trata a presente Resolução.

O Bacen e a CVM ficam autorizados a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

### Vigências:

**Resolução 3.912:** 08.10.2010

**Resolução 3.915:** 21.10.2010

### Revogações:

**Resolução 3.912:** não há.

**Resolução 3.915:** não há.▲

## Resolução 3.911, de 06.10.2010 – Disposições Gerais

A Resolução 3.568/08 (*vide RP News maio/08*) alterou o regulamento do mercado de câmbio e capitais internacionais.

A presente Resolução altera o normativo supracitado, conforme destacamos a seguir:

Anterior Resolução 3.568/08	Atual Resolução 3.911/10
As operações de câmbio, cujo instrumento de formalização e classificação segue modelo definido pelo Bacen, podem ser contratadas para liquidação no prazo máximo de <b>setecentos e cinquenta dias</b> , contados da data da sua contratação.	As operações de câmbio, cujo instrumento de formalização e classificação segue modelo definido pelo Bacen, podem ser contratadas para liquidação no prazo máximo de <b>mil e quinhentos dias</b> , contados da data de sua contratação.

**Vigência:** 06.10.2010

**Revogação:** não há.▲

# Ativos Financeiros

## Resolução 3.914, de 20.10.2010 – Realização de operações

Veda a utilização de operações de aluguel, troca e empréstimo de títulos, valores mobiliários e outro ativo financeiro realizadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen a investidor não residente, nas situações que especifica.

Fica vedada às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen a realização de aluguel, troca ou empréstimo de títulos, valores mobiliários e outro ativo financeiro a investidor não residente cujo objetivo seja o de realizar operações nos mercados de derivativos.

Para fins do disposto no presente normativo, considera-se:

<b>Investidor não residente</b>	Pessoa natural ou jurídica, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, com residência, sede ou domicílio no exterior.
<b>Aluguel</b>	Operação em que uma parte figura como locadora de um ou mais ativos e a outra parte como locatária dos mesmos ativos, com pagamento de prêmio ou aluguel pelo locatário e retorno dos ativos, retornando os ativos, ao final do período contratualmente estipulado, às posições originalmente detidas.
<b>Troca</b>	Operação em que ocorre transferência de ativo ou conjunto de ativos de uma parte a sua contraparte, conjugadamente à transferência de outro ativo ou conjunto de ativos da contraparte à parte, mediante pagamento de prêmio por um dos contratantes, retornando os ativos, ao final do período contratualmente estipulado, às posições originalmente detidas.
<b>Empréstimo</b>	Operação em que as partes realizam mútuo de ativos, por tempo determinado, com pagamento de prêmio pela contratante tomadora.

As operações que tenham sido contratadas até a entrada em vigor desta Resolução podem ser mantidas até o seu vencimento ou, na inexistência de prazo de vencimento, até 31.12.2010, ficando vedada a adoção de qualquer medida que implique prorrogação de prazo ou renovação das operações.

**Vigência:** 21.10.2010

**Revogação:** não há. ▲

Conforme já divulgado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e pela CVM, há o compromisso de o CPC revisar todos os documentos já emitidos para que estejam totalmente convergentes às normas internacionais de contabilidade emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB).

No mês de outubro a CVM aprovou e tornou obrigatório, para as companhias abertas, as Deliberações listadas a seguir, revogando a norma correspondente, anteriormente divulgada.

**Deliberação 639, de 07.10.2010 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos**

*A Deliberação 527/07 (vide RP News nov/07) aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 01 sobre Redução ao Valor Recuperável de Ativos.*

A presente Deliberação revoga o normativo supracitado e torna obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 01(R1).

A deliberação é aplicável aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

**Vigência:** 08.10.2010

**Revogação:** Deliberação 527/07.▲

**Deliberação 640, de 07.10.2010 - Efeitos das mudanças nas taxas de câmbio e conversão de demonstrações contábeis**

*A Deliberação 534/08 (vide RP News jan/08) aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 02 sobre Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis.*

A presente Deliberação revoga o normativo supracitado e torna obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 02(R2).

A deliberação é aplicável aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

**Vigência:** 08.10.2010

**Revogação:** Deliberação 534/08.▲

**Deliberação 641, de 07.10.2010 -  
Demonstração dos Fluxos de Caixa**

*A Deliberação 547/08 (vide RP News ago/08) aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 03 sobre a Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC.*

A presente Deliberação revoga o normativo supracitado e torna obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 03(R2).

A deliberação é aplicável aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

**Vigência:** 08.10.2010

**Revogação:** Deliberação 547/08.▲

**Deliberação 642, de 07.10.2010 –  
Divulgação sobre Partes Relacionadas**

*A Deliberação 560/08 (vide RP News dez/08) aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 05 sobre a Demonstração dos Fluxos de Caixa.*

A presente Deliberação revoga o normativo supracitado e torna obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 05(R1).

A deliberação é aplicável aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

**Vigência:** 08.10.2010

**Revogação:** Deliberação 560/08.▲

## Demais normativos divulgados no período

Resolução 3.913, de 19.10.2010 – Contingenciamento de Crédito ao Setor Público – Acrescenta o art. 9ºV à Resolução 2.827/01, e autoriza a contratação de financiamento por empresas estatais de energia elétrica.

Resolução 3.916, de 28.10.2010 – Altera disposições referentes ao Programa de Capitalização de Cooperativas Agropecuárias (Procap-Agro).

Resolução 3.917, de 28.10.2010 – Altera os prazos e disposições complementares para a efetivação do contido nos artigos 3º e 4º da Lei 11.775/08, que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.

Resolução 3.918, de 28.10.2010 – Altera as condições para enquadramento de prestação de crédito rural de investimento no programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais).

Circular 3.507, de 06.10.2010 – Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI).

Carta-Circular 3.468, de 08.10.2010 – Altera o Documento 24 do MCR.

Comunicado 20.228, de 19.10.2010 – Comunica a alteração e a publicação do Dicionário de Domínios associado ao Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN.

Comunicado 20.250, de 26.10.2010 – Comunica alterações nas Instruções de Preenchimento do Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), de que tratam a Circular 3.398/08 e a Carta-Circular 3.415/09.

Comunicado 20.264, de 29.10.2010 – Divulga o percentual e o limite máximo de taxa de juros para utilização em contratos de financiamento prefixados celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), de que trata a Resolução 3.409/06, ambos relativos ao mês de novembro de 2010.

Nota: Esta Resenha procura relacionar e destacar pontos dos principais normativos aplicáveis às IFs divulgados no período. Não elimina, assim, a necessidade da leitura integral da norma para perfeito entendimento.

Todas as informações apresentadas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de nenhum indivíduo específico ou entidade. Embora tenhamos nos empenhado para prestar informações precisas e atualizadas, não há nenhuma garantia de sua exatidão na data em que forem recebidas nem de que tal exatidão permanecerá no futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreender qualquer ação sem orientação profissional qualificada, precedida de um exame minucioso da situação em pauta.

KPMG e o logotipo da KPMG são marcas registradas da KPMG International Cooperative (KPMG International), uma entidade suíça. O nome KPMG, o logo e o *slogan* cutting through complexity são marcas registradas ou comerciais da KPMG International.

© 2010 KPMG Auditores Independentes, uma sociedade simples brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas-membro independentes e afiliadas à KPMG International Cooperative (“KPMG International”), uma entidade suíça. Todos os direitos reservados.

### **Regulatory Practice News**

Publicação do S.A.R. - Setor de Apoio Regulamentar  
Financial Services

R. Dr. Renato Paes de Barros, 33  
04530-904 São Paulo, SP  
Fone (11) 3245-8414  
Fax (11) 3245-8070  
e-mail: sar@kpmg.com.br

Coordenação: Marco Antonio Pontieri

Elaboração e Planejamento visual:  
Luciana R. Dias Almeida